



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.721445/2014-74
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.064 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILSON CESAR LASTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCORREÇÃO DECORRENTE DE INFORMAÇÕES E ATOS PRATICADOS PELO AUTUADO. VÍCIO FORMAL

Caracteriza-se vício formal a identificação incorreta do sujeito passivo decorrente de atos, informações prestadas e documentos acostados aos autos, todos praticados pelo autuado, que induziram ao erro que implicou na nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do lançamento por vício formal. Votaram pelas conclusões os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (suplente convocado) e Régis Xavier Holanda (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), contra o Acórdão nº 2201-008.838 da 1ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deu provimento ao

recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, relativo a lançamento suplementar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do ano calendário de 2009.

Conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural. Dessa forma, o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Também foi procedido ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, uma vez que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na norma NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o valor da terra nua declarado.

O contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 66/67 anexando documentos, sendo tal impugnação julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), conforme decisão de e.fls. 78/88.

Inconformado com a decisão da DRJ/BSB o autuado apresentou o recurso voluntário de e.fls. 94/121, onde alega, em síntese: 1) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da obrigação tributária; 2) que outra área do imóvel já teria sido objeto de decisão judicial em outro exercício, onde ficou comprovada a existência das referidas áreas de isenção declaradas; e 3) que a fiscalização teria reconhecido o direito de exclusão das referidas áreas, porém não as considerou devido à falta do Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

A 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, entendendo que o recorrente não se enquadrava nas hipóteses de sujeição passiva do ITR, posto que não era mais proprietário do imóvel objeto da autuação por ocasião do fato gerador do tributo em questão. O acórdão 2201-008,838, de 09 de junho de 2021 (e.fls. 155/159), apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE

Comprovada nos autos a aventada transferência do imóvel com documentos de prova hábeis para tanto, à época do fato gerador do imposto, deve o contribuinte ser excluído do polo passivo da obrigação tributária correspondente.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Para melhor entendimento da questão sujeita a revisão, peço *vênia* para reprodução dos principais fundamentos da decisão do acórdão recorrido:

Preliminar da ilegitimidade passiva

Na preliminar, o contribuinte alega que vendeu o imóvel objeto da autuação no decorrer do ano de 2005, conforme escritura de compra e venda anexada e que o comprador somente providenciou o registro 7 anos depois, no caso, no ano de 2012. Alega também que não fez a declaração de ITR em questão e que não teria nenhuma gerência sobre a averbação da referida venda no cartório do registro de imóveis, pois caberia à Receita

Federal dispor de sistemas mais seguros a fim de que determinadas pessoas não fizessem declarações de imóveis em nome de outras pessoas.

Analisando os autos, mais especificamente a escritura pública de compra e venda do imóvel, conforme informado pelo contribuinte em seu recurso, entendo que a partir do momento em que se concretizou a operação de venda do imóvel rural através de escritura pública, a responsabilidade pelas obrigações fiscais, passam a ser do novo proprietário do imóvel rural.

(...)

Com base nos documentos constantes dos autos, entendo que o recorrente não se enquadra nas hipóteses de sujeição passiva do ITR, posto que não era mais proprietário do referido imóvel por ocasião do fato gerador do tributo em questão.

Portanto, considerando que o fato gerador do ITR ocorreu em período posterior à confecção da escritura pública de compra e venda do imóvel rural, tem-se que o novo responsável tributário passa a ser o adquirente constante da referida escritura, devendo ser anulada a autuação efetuada em nome do recorrente, objeto deste processo.

(...)

A Fazenda Nacional preliminarmente interpôs Embargos de Declaração (e.fl.s. 161/163), onde argumenta que a premissa que teria fundamentado a decisão embargada estaria incorreta, além de fatos relevantes que teriam deixado de ser abordados pelo colegiado, caracterizando omissão. O Despacho de e.fl.s. 170/172, datado de 20/09/2021, de lavra do i. presidente da 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, negou seguimento aos embargos.

Sob alegação de que a decisão recorrida não teria empreendido a melhor interpretação do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, além de divergir da jurisprudência deste Conselho, a Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial ora sob análise (e.fl.s. 171/180). Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão apontado como paradigma entendeu que, a identificação incorreta do sujeito passivo deve ser considerada como vício de natureza formal, podendo o lançamento ser corrigido de ofício com o redirecionamento adequado, em situação em tudo idêntica à descrita no acórdão ora recorrido, devendo assim, ser resguardada à fiscalização a possibilidade de redirecionamento da autuação, nos termos do art. 173, inc, II, do Código Tributário Nacional – CTN. Afirma ser patente a divergência no que toca à natureza do vício constatado no lançamento, razão pela qual o presente recurso merece ter seu seguimento deferido e ao fim requer seu provimento.

Em despacho datado de 26/09/2022 (e.fl.s. 184/188) o então Presidente desta 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, admitindo a rediscussão da matéria: **“efeito da falta de informação à RFB quanto à alteração na propriedade do imóvel rural, inclusive durante o procedimento fiscal que levou à autuação posteriormente anulada por erro na identificação do sujeito passivo.”** Oportuna a reprodução de trecho do Despacho de Admissibilidade, onde resta demonstrado que a matéria devolvida à discussão refere-se à natureza do vício que deu causa à anulação da Notificação:

(...)

Apesar da similitude dos casos analisados, a Turma recorrida expôs entendimento oposto ao adotado pelas Turmas paradigmáticas. No acórdão recorrido, a Turma esposou a tese de que a comprovação da confecção da escritura pública de compra e venda em data anterior a do fato gerador do ITR seria suficiente para a anulação do lançamento, sem conferir qualquer efeito para o fato do autuado ter-se mantido como responsável tributário pelo imóvel perante a RFB, inclusive deixando de informar a

alteração de propriedade durante o procedimento fiscal; já no caso dos paradigmas, por conta desse mesmo fato, os Colegiados entenderam que o erro de sujeição passiva constituía vício de natureza formal e, nesse passo, registraram a possibilidade de correção do erro por meio do refazimento do lançamento.

(...)

Foram apresentados e acatados como paradigmas os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2401-004.004

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Exercício: 2008, 2009

VÍCIO FORMAL. Considera-se vício formal a identificação incorreta do sujeito passivo, induzida por declaração de ITR apresentada à Receita Federal por terceiro interessado.

Embargos Acolhidos” (destaques acrescidos)

Acórdão nº 9202-007.328

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE. NATUREZA DO VÍCIO.

Não há que se falar em vício material, quando o suposto erro na identificação do sujeito passivo decorreu de lançamento por homologação (auto-lançamento) levado a cabo pelo próprio autuado, sendo vedado ao Contribuinte beneficiar-se de nulidade a que ele mesmo deu causa.

Cientificado o contribuinte do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho de Admissibilidade, não foram apresentadas contrarrazões, seguindo o processo para distribuição e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação deste colegiado refere-se à exclusão do autuado do polo passivo do presente lançamento e os efeitos da falta de informação à Administração Tributária quanto à alteração na propriedade do imóvel rural, que levou à anulação da autuação, por erro na identificação do sujeito passivo. Trata-se de discussão acerca da legitimidade passiva para figurar no polo passivo da obrigação tributária, onde os acórdãos recorrido e paradigmas tratam de processos retratando situações com similitude fática autorizativas do seguimento de recurso especial.

Portanto, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Sustenta a Fazenda Nacional, que os acórdãos paradigmas entenderam que a identificação incorreta do sujeito passivo deve ser considerada como vício de natureza formal, podendo o lançamento ser corrigido de ofício com o redirecionamento adequado, em situações idênticas à descrita no acórdão ora recorrido. Destaca ainda, que o erro na identificação do sujeito passivo deu-se em razão da conduta do próprio contribuinte/autuado, que teria apresentado a Declaração do ITR em nome próprio, não tendo informado devidamente à Receita

Federal sobre a alienação, não podendo a fiscalização ser penalizada por uma informação que lhe foi passada equivocadamente, induzindo a erro a autoridade fiscal. Nesse sentido o seguinte trecho do Recurso Especial apresentado:

Observe-se relevante trecho do julgado que destaca claramente a responsabilidade do contribuinte ao apresentar DITR em seu nome e a necessidade de que, diante de tal situação ocasionada pela conduta deste, seja devidamente seja resguardada à fiscalização a possibilidade de redirecionamento da autuação, nos termos do art. 173, II, do CTN. Eis o voto vencedor:

“Destarte, por todo o exposto, se erro de sujeição passiva existiu, este foi provocado pela própria autuada, que desde a sua criação, em 2007, agiu como se fosse efetivamente a proprietária do imóvel rural em questão, declarando inclusive a forma de utilização do imóvel. Com efeito, embora a autuada afirme não ter relação com o imóvel, não se enquadrando como proprietária, possuidora ou detentora do domínio útil, consta da DITR/2005 por ela mesma apresentada, às fls. 12, e também conforme reproduzido no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, às fls. 06, que no imóvel há uma área de produtos vegetais de 100.000,0 ha, correspondente a 19% da área total do imóvel e uma área de benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural de 100.000,0 ha, correspondente, também, a 19% da área total do imóvel, o que resultou em Grau de Utilização do Imóvel de 23,8%. Tais informações, constantes da DITR, evidenciam a utilização do imóvel pela empresa, que poderia, sim, ser considerada ao menos possuidora do imóvel.

Por estas razões, ao acolher-se a tese de que haveria no lançamento vício material, estar-se-ia chancelando a possibilidade de um Contribuinte beneficiar-se de nulidade a que ele próprio deu causa, o que de forma alguma pode ser admitido.

Diante do exposto, embora esta Conselheira entenda que o Contribuinte não trouxe aos autos provas suficientes de que não seria o proprietário, possuidor ou detentor do imóvel – pelo contrário se erro de sujeição passiva existiu, foi a própria autuada que lhe deu causa, o que de forma alguma poderia ser considerado como vício material, de sorte que conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade por vício formal, podendo o lançamento ser refeito no prazo do art. 173, inciso II, do CTN.”

Como se vê, o acórdão paradigma entendeu que, a identificação incorreta do sujeito passivo deve ser considerada como vício de natureza formal, podendo o lançamento ser corrigido de ofício com o redirecionamento adequado, em situação em tudo idêntica à descrita no acórdão ora recorrido.

Patente, portanto, a divergência no que toca à natureza do vício constatado no lançamento, razão pela qual o presente recurso merece ter seu seguimento deferido.

Conclui assim a PFN, que o acórdão recorrido deve ser reformado para reconhecer que, se vício existe, seria de natureza formal visto que relacionado a elemento de exteriorização do ato administrativo.

No recurso apresentado contra o Acórdão proferido pela DRJ/Brasília (e.fls. 94/121), advoga o contribuinte, em sede de preliminares, a nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva, sob argumento de que teria vendido o imóvel objeto da fiscalização, apresentando os seguintes argumentos:

2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De início cumpre observar que o autuado Wilson Cesar Lasta vendeu referido imóvel objeto da fiscalização, conforme Escritura pública de Compra e Venda, documento em

anexo, na data de 06/10/2005, e desde então não é mais proprietário da referida área, não tendo mais responsabilidade fiscal sobre os tributos que nela venha a incidirem.

Inclusive, conforme Declaração de Bens e Rendimentos inclusa, o autuado realizou a declaração da referida compra e venda à Receita Federal do Brasil, nada mais tendo de responsabilidade com referência ao imóvel.

Ocorre, no entanto, que os compradores do imóvel não providenciaram o registro da respectiva Escritura Pública de Compra e Venda, e permaneceram fazendo a declaração do ITR em nome do antigo proprietário.

Cumprе salientar que o Sr. Wilson Cesar Lasta não apresentou mais as declarações do ITR, foram os compradores que permaneceram apresentando as declarações em nome dele, ou seja, não poderá, jamais, ser responsabilizado por um ato que não cometeu.

Na realidade o sistema da Receita Federal do Brasil é completamente falho, eis que possibilita que qualquer pessoa venha a prestar declaração em nome de outrem, sem identificação do sujeito declarante.

Ou seja, o contribuinte não poderá ser responsabilizado por declaração que não prestou, ou seja, por ato irregular praticado por terceiro.

Isto porque, o sistema criado pela Receita Federal do Brasil é completamente falho, possibilitando que um terceiro possa prestar declarações em nome de outra pessoa.

Isto também acontece com referência à declaração de bens e rendimentos, ou seja, se determinada pessoa resolver fazer a declaração de outra, tendo seus dados pessoais, a Receita Federal possibilita esta prática, que viola os direitos personalíssimos de outrem.

Desta forma, o autuado vendeu o imóvel em 2005, e a partir de então não realizou mais a declaração do ITR, sendo que possivelmente foram os compradores que em razão de ter atrasado o registro do imóvel em seus respectivos nomes, permaneceram prestando a declaração em nome do antigo proprietário, pelo sistema falho da Receita Federal.

O antigo proprietário não possui nenhuma responsabilidade com referência ao tributo incidente sobre o imóvel alienado, cuja escritura pública de compra e venda, que já é comunicada pelo Cartório à Receita Federal, também foi comunicada na Declaração de Bens e Rendimentos do Vendedor.

Ou seja, nenhuma outra providência caberia ao Vendedor do imóvel, eis que formalizou a Escritura Pública de Compra e Venda, que prova a alienação do imóvel, e comunicou à Receita Federal, através da sua Declaração de Bens e Rendimentos, sendo que o fisco já estava ciente do negócio jurídico, pela comunicação que é realizada pelo Cartório.

O registro do imóvel perante o Cartório Imobiliário, com a utilização da Escritura Pública de Compra e Venda, é providência que deveria ter sido adotada pelos compradores, eis que não existe nenhuma ingerência ou participação do Vendedor neste ato.

Ocorre que os compradores demoraram sete anos para promover o registro do imóvel no Cartório Imobiliário, conforme fazem provas os documentos públicos ora juntados com esta defesa, e permaneceram prestando a Declaração do ITR, em nome do antigo proprietário.

Diante do exposto, havendo documento público que comprova a venda do imóvel, no ano de 2005, escritura pública de compra e venda devidamente comunicada à Receita Federal do Brasil, por meio da informação repassada pelo Cartório onde foi lavrada a Escritura Pública, e na Declaração de Bens e Rendimento do autuado, deverá ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, devendo a autuação ser redimensionada aos compradores do imóvel, que deverão responder pelos tributos incidentes sobre a propriedade imóvel que lhes foi transferida.

Ademais, cumpre observar que não foi o autuado que prestou a Declaração do ITR, a partir do ano de 2005, sendo que o sistema falho da Receita Federal do Brasil permitiu que outra pessoa viesse a fazê-lo, em nome do autuado, não podendo a responsabilidade fiscal recair sobre o mesmo.

Em que pese as afirmações trazidas pelo autuado por ocasião do recurso voluntário, quanto à sua total ilegitimidade passiva, os documentos por ele acostados aos autos desabonam suas alegações e demonstram que, se erro de sujeição passiva existiu, este teria sido provocado pelo próprio contribuinte à vista de informações e documentos por ele apresentados, conforme passo a demonstrar.

Inicialmente afirma o autuado que: *“vendeu referido imóvel objeto da fiscalização, conforme Escritura pública de Compra e Venda, documento em anexo, na data de 06/10/2005, e desde então não é mais proprietário da referida área, não tendo mais responsabilidade fiscal sobre os tributos que nela venha a incidirem.”* Ocorre que, diferente do afirmado, a referida Escritura Pública de Compra e Venda, do Tabelionato de Notas do município de Coronel Vivida/PR (e.fls. 46/47), dá conta de que o autuado teria vendido parte do imóvel objeto da autuação. Consta expressamente de referida escritura que, da área total do imóvel declarado de 369,2 hectares, são vendidos 3.630.000 m², sendo reservada aos promitentes vendedores (Sr. Wilson César Lasta e esposa) um área de 62.151 m², onde se encontra a sede da fazenda. Portanto, diferentemente do afirmado, não houve a alienação total do imóvel e sim parcial, continuando o autuado como proprietário de parte da fazenda objeto da autuação.

Alega ainda o contribuinte que teria informado, na ficha relativa a “Declaração de Bens e Direitos”, de sua Declaração do Imposto sobre a Renda, relativa do exercício de 2006 (ano-calendário 2005), a alienação do imóvel. Para tanto, anexa cópia da referida declaração. O exame da declaração apresentada pelo autuado, especificamente na parte da “Declaração de Bens e Direitos” (e.fl. 57), demonstra a baixa de parte do imóvel, sendo mantida uma outra parte desse mesmo imóvel, ou seja, não procede a informação de que teria informado à Receita Federal a alienação do bem, uma vez que a declaração é de venda parcial.

Caberia ao interessado, à vista das informações acima coletadas, promover, no mínimo, ao desmembramento do imóvel, de forma a continuar responsável pela parte remanescente de sua propriedade. Providência da qual não se incumbiu.

Também trazidas aos autos, pelo próprio autuado, peças processuais do processo judicial nº 5001718-54,2013.404.7012 (e.fls. 61/64 e 124/152). Trata-se de ação ordinária judicial movida pelo autuado (Sr. Wilson César Lasta), em desfavor da União, protocolizada em 11/07/2013, onde, em nome próprio, postula a anulação da autuação fiscal decorrente da notificação de lançamento nº09104/00002/2011 (PA nº 10940.720298/2011-72), referente ao ITR do ano de 2007. Verifica-se que, não obstante sustentar que teria alienado o imóvel em 06/10/2005, vem o contribuinte (Sr. Wilson) perante a Justiça Federal do Paraná, pleitear a anulação de lançamento fiscal relativo ao exercício de 2007, em ação judicial proposta em 2013, onde se qualifica como proprietário do mesmo imóvel objeto da presente autuação. Registro ainda o fato apontado pela recorrente de que, sequer durante o procedimento fiscalizatório o contribuinte informou a posteriormente alegada alienação do imóvel.

Conforme se verifica, embora o autuado afirme não ter relação com o imóvel, não se enquadrando como proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil, o erro reconhecido pelo acórdão recorrido decorre de atos, informações e documentos por ele apresentados. No próprio recurso interposto, logo após a tese de sua ilegitimidade passiva, passa o contribuinte a debruçar-se sobre todos os aspectos do lançamento, as características do imóvel e suas respectivas áreas.

Demonstrado assim que, se erro de sujeição passiva existiu, tal desacerto foi provocado pelo próprio autuado, não devendo se beneficiar de tais atos para total exclusão do crédito tributário. Da mesma forma como destacado no paradigma 2401-004.004, tenho que caracterizada a indução da Administração Tributária em erro, pelas informações e atos praticados pelo autuado, devendo ser procedida à correção do lançamento, não implicando, na espécie, em erro material. Destarte, na mesma linha também do paradigma 9202-007.328, tenho que o acolhimento da tese de que haveria no lançamento vício material, seria anuir com a possibilidade de o autuado beneficiar-se de nulidade a que ele próprio teria dado causa.

Ademais, acorde pontuado no Recurso Especial, na espécie, apesar do vício apontado pelo colegiado como causa do cancelamento do auto de infração (incorreta identificação do sujeito passivo), todavia, tal vício não pode ser considerado como de natureza material, pois, se assim o fosse, estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu. Contudo não é esta a hipótese dos autos, vez que a infração tributária resta devidamente evidenciada no Relatório Fiscal do Auto de Infração, que se fez acompanhar dos devidos documentos comprobatórios dos fatos ali noticiados.

Pelo exposto, embora entenda que sequer haja elementos de que não seria o autuado o proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, considerando que o suposto erro de sujeição passiva decorre de atos do próprio contribuinte, o que não pode ser caracterizado como um vício material, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do lançamento por vício formal.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos